

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Regulamento n.º 10/2026**

**Sumário:** O presente Regulamento estabelece as condições e os requisitos para a certificação de aeroportos e aeródromos civis nacionais para a realização de operações militares, em regime de uso partilhado civil-militar.

**Nota Justificativa**

O presente Projeto de Regulamento para a Certificação de Aeroportos Civis para Operações Militares surge no contexto da crescente complexidade do ambiente operacional aeronáutico e da necessidade de reforçar a interoperabilidade entre os setores civil e militar em Cabo Verde.

A evolução do contexto estratégico internacional, marcada por novas ameaças à segurança e pela intensificação da cooperação entre Estados, tem vindo a acentuar a importância do uso eficiente e coordenado das infraestruturas aeroportuárias. Neste quadro, os aeroportos civis assumem um papel determinante enquanto ativos estratégicos suscetíveis de utilização em operações militares, designadamente em emergências, missões de defesa, apoio humanitário e operações conjuntas ou combinadas.

A Organização da Aviação Civil Internacional, no âmbito da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, estabelece no seu artigo 3º a distinção entre aeronaves civis e aeronaves de Estado, excluindo estas últimas do âmbito direto de aplicação das normas internacionais. Contudo, impõe simultaneamente aos Estados a obrigação de assegurar que as operações de aeronaves de Estado sejam conduzidas com a devida consideração pela segurança da navegação aérea civil.

Neste contexto, embora a aviação militar beneficie de autonomia normativa, torna-se essencial garantir a compatibilidade e a coordenação com o sistema da aviação civil, especialmente quando se trate da utilização de infraestruturas partilhadas. Tal exigência impõe a criação de um quadro regulamentar que assegure elevados padrões de segurança operacional (*safety*) e de proteção contra atos ilícitos (*security*), em conformidade com as normas e práticas recomendadas internacionalmente.

No plano interno, a criação da Autoridade Aeronáutica Militar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/2025, de 4 de junho, veio reforçar a necessidade de regulamentação específica das atividades aeronáuticas militares, incluindo a certificação de infraestruturas utilizadas em operações militares. Neste âmbito, compete à referida autoridade definir os requisitos técnicos e operacionais aplicáveis à certificação de aeroportos e aeródromos para uso militar.

Não obstante a relevância desta matéria, verifica-se a inexistência de um regime jurídico específico que discipline, de forma sistemática, a certificação de aeroportos civis para operações militares em regime de uso dual, quer permanente quer temporário.

Assim, o presente Regulamento visa estabelecer um quadro normativo claro, coerente e rigoroso que defina os requisitos técnicos e operacionais para a certificação de aeroportos civis para operações militares, os procedimentos administrativos aplicáveis, as condições de segurança e coordenação civil-militar, os mecanismos de fiscalização, limitação, suspensão e revogação da certificação.

Adicionalmente, o Regulamento consagra a possibilidade de celebração de acordos de uso partilhado, promovendo uma gestão eficiente das infraestruturas e a clarificação das responsabilidades entre as entidades envolvidas.

Em suma, o presente instrumento normativo constitui um passo essencial para o reforço da segurança do espaço aéreo nacional, para a otimização dos recursos disponíveis e para a consolidação de um modelo integrado de gestão aeroportuária, em linha com as melhores práticas internacionais e com a salvaguarda do interesse público.

### *Autoridade Aeronáutica Militar*

---

## **Regulamento n.º 10/2026**

### **Certificação de Aeroportos Civis para Operações Militares**

A utilização de aeroportos civis para operações militares traduz uma realidade cada vez mais relevante no contexto contemporâneo, exigindo a definição de mecanismos normativos que assegurem a compatibilidade entre as exigências específicas da aviação militar e os princípios estruturantes da aviação civil.

Nos termos do artigo 3º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, as aeronaves de Estado, incluindo as utilizadas em serviços militares, encontram-se excluídas do âmbito direto de aplicação das normas internacionais da aviação civil. Todavia, os Estados estão obrigados a garantir que tais aeronaves operem com a devida consideração pela segurança da navegação aérea civil.

Neste sentido, a certificação de aeroportos civis para operações militares constitui um instrumento essencial para assegurar que a utilização dessas infraestruturas decorra em condições de segurança, eficiência e coordenação institucional, mitigando riscos operacionais e assegurando a proteção de pessoas, bens e do espaço aéreo.

O presente Regulamento estabelece, assim, as condições e requisitos para a certificação de aeroportos e aeródromos civis para operações militares, em regime de uso partilhado, definindo as responsabilidades das entidades envolvidas e os princípios orientadores aplicáveis.

Ao abrigo das competências atribuídas à Autoridade Aeronáutica Militar e nos termos das alíneas a) e b) do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 16/2025, de 04 junho, é aprovado o Regulamento de Certificação de Aeroportos Cíveis para Operações Militares, em regime de uso compartilhado civil-militar que se rege pelas seguintes disposições:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

O presente Regulamento estabelece as condições e os requisitos para a certificação de aeroportos e aeródromos civis nacionais para a realização de operações militares, em regime de uso compartilhado civil-militar.

#### Artigo 2º

##### **Âmbito**

O presente Regulamento se aplica aos operadores de aeroportos e aeródromos civis nacionais, tendo em conta que se aplica a operadores civis bem como às pessoas e organizações envolvidas nos processos de certificação e na condução de operações militares em infraestruturas civis, na certificação e operações de aeroportos e aeródromos referidos no artigo anterior.

#### Artigo 3º

##### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

- a) «Aeroporto», aeródromo público dotado de edificações, instalações e equipamentos destinados ao apoio às operações de aeronaves, incluindo o embarque e desembarque de pessoas e cargas provenientes do exterior ou com destino ao exterior;
- b) «Aeródromo», área definida em terra ou na água, incluindo edifícios, instalações e equipamentos, destinada a ser utilizada, no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves, como tal habilitada pelas autoridades competentes;
- c) «Aeródromo certificado», aeródromo cujo operador é titular de um certificado de aeródromo válido;
- d) «Área de trabalho», parte de um aeródromo onde se encontram em curso obras de

construção, modificação ou manutenção;

e) «Centro de coordenação de emergências», área designada para apoio e coordenação de operações de emergência;

f) «Certificado de aeródromo», documento emitido pela autoridade aeronáutica militar que habilita o operador a explorar um aeródromo para operações militares;

g) «Colisão com vida animal», colisão entre uma aeronave e aves ou outros animais;

h) «Heliporto», aeródromo ou área definida, situada no solo ou sobre estrutura, destinada a ser utilizada, total ou parcialmente, para a chegada, partida e movimento de superfície de helicópteros;

i) «Manual do aeródromo», documento que contém a informação relativa à localização, instalações, serviços, equipamentos, organização, procedimentos operacionais e de segurança, bem como os direitos e deveres do operador do aeródromo;

j) «Obra», intervenção que implique alteração das características físicas do aeródromo, incluindo construção, modificação ou manutenção;

k) «Obstáculo», qualquer objeto, permanente ou temporário, fixo ou móvel, ou parte dele, localizado numa área destinada à movimentação de aeronaves no solo, ou que se projete acima das superfícies de proteção do espaço aéreo, podendo afetar a segurança ou regularidade das operações aéreas;

l) «Ocorrência», evento relacionado com a segurança operacional que afete ou possa afetar a segurança das operações, incluindo acidentes e incidentes;

m) «Perigo de vida animal», potencial para ocorrência de colisão entre aeronaves e aves ou outros animais nas imediações de um aeródromo;

n) «Salvamento», conjunto de ações destinadas à evacuação de pessoas de uma aeronave envolvida em acidente ou incidente, incluindo a extinção de incêndio e, quando possível, o acesso ao interior da aeronave;

o) «Segurança», estado em que o risco de danos a pessoas ou bens é reduzido e mantido a um nível aceitável, através de um processo contínuo de identificação e gestão de riscos;

p) «Serviço de gestão da plataforma», serviço destinado a regular as atividades e a circulação de aeronaves e veículos na plataforma;

q) «Sinalização», conjunto de símbolos ou marcas colocadas na superfície da área de movimento com o objetivo de transmitir informações aeronáuticas;

r) «Sistema de gestão da segurança operacional», conjunto de elementos organizacionais, responsabilidades, procedimentos e processos estabelecidos pelo operador do aeródromo para garantir a gestão eficaz da segurança operacional;

s) «Superfície de limitação de obstáculos», conjunto de superfícies imaginárias que definem o volume de espaço aéreo em torno de um aeródromo que deve permanecer livre de obstáculos, de modo a assegurar a segurança das operações aéreas.

## CAPÍTULO II

### PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

#### Artigo 4º

##### **Princípios Orientadores**

A certificação para uso dual observa os seguintes princípios:

- a) Primado da segurança operacional (*safety*);
- b) Garantia da segurança contra atos ilícitos (*security*);
- c) Coordenação institucional entre autoridades civis e militares;
- d) Proteção do interesse público;
- e) Respeito pelas normas nacionais e internacionais aplicáveis.

#### Artigo 5º

##### **Requisito geral de certificação**

1. A realização de operações militares em aeroportos ou aeródromos civis depende de certificação prévia emitida pela AAM.
2. A certificação depende da demonstração do cumprimento integral dos requisitos previstos no presente Regulamento.
3. O pedido de certificação deve ser apresentado pelo operador do aeródromo ou pelo operador da aeronave.

#### Artigo 6º

##### **Requisitos técnicos e operacionais**

A certificação depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Adequação das infraestruturas às operações militares;
- b) Disponibilidade de áreas operacionais específicas;
- c) Existência de Plano de Segurança adaptado;
- d) Existência de Plano de Emergência com cenários militares;
- e) Avaliação de risco e estudo de impacto operacional; e
- f) Implementação de Sistema de Gestão da Segurança Operacional.

#### Artigo 7º

#### **Isenções**

A AAM pode conceder isenções, a título excepcional e devidamente fundamentado, desde que não seja comprometido o nível de segurança exigido.

#### Artigo 8º

#### **Pedido de certificado de aeródromo**

1. O pedido é apresentado à AAM mediante formulário próprio.
2. O pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) Declaração de conformidade;
  - b) Manual do aeródromo atualizado;
  - c) Programa de formação do pessoal;
  - d) Programa de segurança;
  - e) Documento comprovativo de titularidade; e
  - f) Evidência da implementação do SMS.

#### Artigo 9º

#### **Instrução e avaliação**

1. A AAM procede à análise documental, inspeções técnicas e auditorias.
2. Podem ser solicitados elementos adicionais sempre que necessário.

## Artigo 10º

### **Decisão**

1. A decisão é proferida pela AAM.
2. A certificação pode ser concedida com ou sem restrições.

## Artigo 11º

### **Conclusão do processo**

O operador de aeroporto ou aeródromo deve notificar a AAM, por escrito, sobre a conclusão de construção, modificação, ativação ou desativação de aeroporto ou aeródromo, proporcionando o início do processo de certificação ou de alteração da certificação, para fins de operações militares, conforme couber.

## Artigo 12º

### **Desativação de um aeródromo**

1. O operador de aeroporto ou aeródromo deve notificar a AAM, por escrito, sobre a desativação do mesmo.
2. A desativação de aeroporto ou aeródromo tem como efeito a revogação do certificado de aeroporto ou aeródromo, emitido para fins de operações militares.

## Artigo 13º

### **Certificado**

1. O certificado de aeroporto ou aeródromo, cujo modelo é aprovado pela AAM, enquanto entidade responsável pela certificação de aeroporto ou aeródromo para fins de operações militares deve conter:
  - a) O número do certificado;
  - b) O nome do aeroporto ou aeródromo;
  - c) As coordenadas geográficas do aeroporto ou aeródromo no sistema WGS 84;
  - d) O nome e sede do titular do certificado;
  - e) Categoria de aeroporto ou aeródromo;
  - f) Especificações técnicas, condições operacionais e outros requisitos considerados

necessários;

g) A data de emissão e período de validade do certificado; e

h) A assinatura da Diretora da AAM.

#### Artigo 14º

### **Disponibilidade**

O certificado deve estar disponível para inspeção da AAM e em local acessível ao público, onde possa ser verificado sem qualquer obstáculo.

#### Artigo 15º

### **Restrição**

A AAM pode, ao emitir um certificado, impor restrições, limitações ou proibições no que concerne à realização de operações militares.

#### Artigo 16º

### **Acordo de Uso Partilhado**

1. Além do disposto no presente Regulamento, a realização de operações militares em aeroportos e aeródromos civis nacionais pode ser formalizado através da celebração de acordo de uso partilhado entre o operador aeroportuário e entidade responsável pela operação de aeronaves militares.

2. O acordo referido no número anterior pode, de entre outros, prever:

a) Responsabilidades;

b) Partilha de custos;

c) Gestão de infraestruturas;

d) Responsabilidade civil; e

e) Coordenação operacional.

#### Artigo 17º

### **Modalidades de Certificação**

A certificação de aeroporto ou aeródromo para fins de operações militares pode ser:

- a) Permanente, quando o aeroporto ou aeródromo adote regime estruturado de uso dual; e
- b) Temporária, para operações militares específicos ou de carácter excepcional.

#### Artigo 18º

#### **Fiscalização**

Compete à AAM, em coordenação com as entidades competentes, fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

#### Artigo 19º

#### **Suspensão ou Revogação**

A certificação pode ser suspensa ou revogada sempre que se verifique:

- a) Violação grave das normas de segurança;
- b) Incumprimento das condições estabelecidas;
- c) Alteração substancial das circunstâncias que fundamentaram a certificação.

### CAPÍTULO XII

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### Artigo 20º

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Autoridade Aeronáutica Militar, na Praia, aos 28 de maio de 2026. — A Diretora, Tenente-coronel (Grad.) *Teresa Sofia Brito Lima Soares*